



Malheiros Inteligência Pública

CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Ao(À) Sr(a). Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2025

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

1) DOS FATOS

Trata-se de apresentação das contrarrazões recursais relativo ao recurso interposto pela recorrente PATRICIA DA CUNHA BATISTA – CNPJ 32.632.232/0001-59 face da recorrida MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA LTDA – CNPJ 61.176.068/0001-10, referente ao Pregão Eletrônico nº. 140/2025, em razão suposto não atendimento às exigências estabelecidos em edital, no que se refere à qualificação técnica e comprovação de equipe.

Em resumo, alega a recorrente que: a) os atestados apresentados pela recorrida são insuficientes para demonstrar capacidade técnica da empresa; b) inexistência de comprovação de equipe técnica e vínculo – Sra. Andreza Helena Slisman Sanches; c) o contrato da pág. 11 (CAIS “Professor Cantídio de Moura Campos”) não comprova capacidade compatível; d) os documentos pessoais do Sr. Fabrício Vieira dos Santos não substituem prova de capacidade da pessoa jurídica.

Pretende-se aqui demonstrar que são totalmente descabidos os argumentos acima apresentados pela recorrentes, nos termos da legislação vigente somada à vinculação ao edital do certame.

2) DOS FUNDAMENTOS

São princípios basilares de todo processo de licitação, entre outros, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 37 caput e art. 37, XXI, ambos da Constituição Federal.

Telefone
(34)9.9813-9956

E-mail
minteligenciapublica@gmail.com

Endereço
Rua Edmundo Novais, 27
Bairro Edna - Prata/MG
CEP: 38.140-000



Tais princípios conferem o dever à Administração Pública de seguir rigorosamente os critérios estabelecidos no edital da licitação, sob pena de favorecimento e consequente quebra do princípio da isonomia. Desse modo, **o(a) pregoeiro(a), quando do momento da habilitação, deverá observar as as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, sendo tais exigências previamente estabelecidas no edital da licitação.

O item 5 do Edital nº. 140/2025 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RN estabelece os requisitos de habilitação, sendo eles:

5.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) cópia do registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), se o licitante for pessoa natural, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF), se o licitante for pessoa jurídica;
- d) cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

5.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

- a) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- b) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, e com o Município de Santo Antônio das Missões-RS, nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei;
- c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



d) prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho.

5.3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 dias da data designada para a apresentação do documento;

5.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A empresa deverá demonstrar experiência prévia compatível com o objeto, mediante:

b) Atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos ou privados, comprovando execução de serviços de assessoria e consultoria educacional à distância; Comprovação de atuação em atividades correlatas aos sistemas e programas citados no objeto (SIMEC/PAR, SIOPE, SISCACS, PDDE Web, SIGPC, MAVS, CAE Virtual, entre outros);

c) Comprovação de experiência em elaboração de documentos normativos (projetos de lei, pareceres, regimentos, PPPs, resoluções);

d) Comprovação de experiência na oferta de capacitações on-line e formações continuadas;

e) Detalhamento da equipe técnica, incluindo comprovação de formação e qualificação dos profissionais responsáveis.

Em relação ao Termo de Referência - Anexo ao Edital nº. 140/2025 - em nada o referido documento alterou, no que se refere aos documentos obrigatórios de habilitação, senão vejamos:

2. Critérios de Seleção e Habilitação Para garantir a qualidade técnica e a regularidade jurídica, a empresa participante deverá comprovar:

2.1 – Habilitação Jurídica Contrato social/atos constitutivos atualizados; Registro comercial ou equivalente, conforme natureza jurídica.



2.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista Certidões negativas ou positivas com efeito de negativas referentes a Tributos Federais; Tributos Estaduais; Tributos Municipais; FGTS; INSS; Débitos trabalhistas (CNDT).

2.3 – Qualificação Econômico-Financeira Certidão negativa de falência ou recuperação judicial; Índices contábeis, quando aplicáveis, que comprovem capacidade de execução contratual.

2.4 – Qualificação Técnica A empresa deverá demonstrar experiência prévia compatível com o objeto, mediante: Atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos ou privados, comprovando execução de serviços de assessoria e consultoria educacional à distância; Comprovação de atuação em atividades correlatas aos sistemas e programas citados no objeto (SIMEC/PAR, SIOPE, SISCACS, PDDE Web, SIGPC, MAVS, CAE Virtual, entre outros); Comprovação de experiência em elaboração de documentos normativos (projetos de lei, pareceres, regimentos, PPPs, resoluções); Comprovação de experiência na oferta de capacitações on-line e formações continuadas; Detalhamento da equipe técnica, incluindo comprovação de formação e qualificação dos profissionais responsáveis.

Em relação aos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Edital nº. 140/2025 e itens 2.1, 2.2 e 2.3 não há questionamentos, nem tampouco fazem parte do presente recurso administrativo, haja vista que a empresa recorrida apresentou em sua totalidade os documentos ora solicitados, não havendo intenção de recurso por parte de nenhum licitante.

O que nos interesse nessa peça de contrarrazões recursais, diz respeito à qualificação técnica da empresa recorrida, tendo em vista que foi exatamente este requisito que foi questionado pela empresa recorrente, sendo que nesse quesito tanto o edital quanto o termo de referência são uniformes, contendo as mesmas exigências, sendo elas objetivamente observadas pela empresa recorrida e devidamente habilitada pelo(a) pregoeiro(a). Passa-se então à análise desses requisitos de habilitação estabelecidos no Edital/Termo de Referência.



Malheiros Inteligência Pública

CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Qualificação Técnica - A empresa deverá demonstrar experiência prévia compatível com o objeto, mediante:

a) Atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos ou privados, comprovando execução de serviços de assessoria e consultoria educacional à distância; Comprovação de atuação em atividades correlatas aos sistemas e programas citados no objeto (SIMEC/PAR, SIOPE, SISCACS, PDDE Web, SIGPC, MAVS, CAE Virtual, entre outros);

E empresa recorrida demonstra atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Brotas/SP, comprovando execução de serviços de assessoria e consultoria educacional, exatamente nos termos exigidos no edital, sendo que a Secretária de Educação - Fernanda Grous Gabini atesta que a empresa Malheiros Inteligência Pública *“prestou, de forma integral e plenamente satisfativa, o serviço de consultoria técnica especializada para revisão, atualização e adequação do Plano Municipal de Educação (PME) da Estância Turística de Brotas/SP, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), com as diretrizes da legislação educacional vigente e com as demandas sociais e educacionais do município”*.

A empresa recorrida também atesta que a colaborada *“Andreza Helena Slisman Sanches exerce o cargo de Diretora de Projetos na Secretaria de Educação da Estância Turística de Brotas/SP. Atestamos ainda que a referida servidora atua em atividades de acompanhamento e monitoramento em sistemas e programas vinculados ao FNDE/MEC e demais plataformas exigidas na gestão educacional, por exemplo, SIMEC/PAR; SIGARP; SISCACS; SIOPE; MAVS; CAE Virtual; PDDE Web; SIGPC; SIGECON, executando também assessoramento educacional específico nos processos de prestações de contas do: PNAE; PNATE; Dinheiro Direto da Escola, PDDE (e suas modalidades), FUDEB e Conselho Municipal de Educação, entre outros.”*.

Ora, a empresa recorrida demonstrou cabalmente possuir capacidade técnica nos termos exigidos no Edital nº. 140/2025, uma vez que comprovou consultoria na área educacional, bem como comprovou expertise nos sistemas utilizados pela Prefeitura

Telefone
(34)9.9813-9956

E-mail
minteligenciapublica@gmail.com

Endereço
Rua Edmundo Novais, 27
Bairro Edna - Prata/MG
CEP: 38.140-000



de Brotas/SP, os quais são os mesmos que a Prefeitura de Santo Antônio das Missões/RS. Isso demonstra o cumprimento, de forma objetiva, do requisito de habilitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

b) Comprovação de experiência em elaboração de documentos normativos (projetos de lei, pareceres, regimentos, PPPs, resoluções);

A empresa recorrida comprova que o responsável pelo trabalho - Prof. Dr. Fabrício Vieira dos Santos é advogado da Câmara Municipal do Prata/MG e professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás/GO, demonstrando assim que o mesmo tem vasta experiência na elaboração de documentos normativos, inclusive com o atestado técnico apresentado pela Prefeitura Municipal de Brotas/SP, cumprindo de forma objetiva esse requisito de habilitação.

c) Comprovação de experiência na oferta de capacitações on-line e formações continuadas;

Os atestados apresentados pela recorrida relativos à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul/SP e Prefeitura Municipal de Brotas/SP, o contrato com o Centro de Atenção Integração à saúde Professor Cantidio de Moura Campos e os diversos atestados e declarações da experiência docente do Prof. Fabrício Vieira dos Santos comprovam a vasta experiência na oferta de capacitações on-line e formações continuadas, cumprindo de forma objetiva esse requisito de habilitação.

d) Detalhamento da equipe técnica, incluindo comprovação de formação e qualificação dos profissionais responsáveis.

A equipe técnica foi efetivamente e objetivamente demonstrada, sendo o Prof. Dr. Fabrício Vieira dos Santos e Sra. Andreza Helena Slisman Sanches. A declaração da Secretária de Educação do Município de Brotas/SP, no que se refere ao cargo ocupado pela Sra. Andreza, bem como a experiência da mesma, por si só já demonstra formação profissional na área de pedagogia, haja vista que no cargo de



Malheiros Inteligência Pública

CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Diretora de Projetos educacionais, sendo professora efetiva do município, tendo trabalhado na área específica da educação, não seria possível sem a devida formação acadêmica educacional, o que por si só, presume-se atendidos os requisitos. Em resumo, o trabalho será prestado pelo professor Dr. Fabrício Vieira dos Santos com o auxílio técnico da Sra. Andreza Helena Slisman Sanches, nos termos devidamente apresentados e comprovados, restando cumprido esse requisito de habilitação técnica. Nota-se que todos os requisitos pertinentes à qualificação técnica foram efetivamente demonstrados e comprovados pela recorrida, restando ao(à) pregoeiro(a) o aceite de forma objetiva, haja vista que todos foram demonstrados. Em resumo, tem-se:

Atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos ou privados, comprovando execução de serviços de assessoria e consultoria educacional à distância; Comprovação de atuação em atividades correlatas aos sistemas e programas citados no objeto (SIMEC/PAR, SIOPE, SISCACS, PDDE Web, SIGPC, MAVS, CAE Virtual, entre outros);	Atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Brotas/SP com serviço exatamente equivalente - Consultoria Educacional e experiência técnica da Sra. Andreza Helena e do Prof. Dr. Fabrício Vieira dos Santos. O serviço foi prestado de forma integral e satisfativa, demonstrando total capacidade técnica da empresa recorrida.
Comprovação de experiência em elaboração de documentos normativos (projetos de lei, pareceres, regimentos, PPPs, resoluções);	O prof. Dr. Fabrício Vieira dos Santos tem experiência de 18 anos no setor público, trabalhando atualmente como advogado da Câmara Municipal de Prata/MG com vasta experiência na elaboração de documentos normativos, inclusive tendo realizado esse serviço junto ao Município de Brotas/SP.
Comprovação de experiência na oferta de capacitações on-line e formações continuadas	São 25 anos de experiência docente do Prof. Dr. Fabrício, tendo apresentado atestados da Prefeitura de Santa Fé do Sul/SP da Saúde Cantídio e também diversos outros cursos ministrados pelo docente, inclusive como facilitador na Escola Nacional de Administração Pública
Detalhamento da equipe técnica, incluindo comprovação de formação e qualificação dos profissionais responsáveis.	O Prof. Dr. Fabrício é o responsável, com o apoio da Sra. Andreza, conforme documentos apresentados, bem como atestado da Prefeitura de Brotas/SP.

Telefone
(34)9.9813-9956

E-mail
minteligenciapublica@gmail.com

Endereço
Rua Edmundo Novais, 27
Bairro Edna - Prata/MG
CEP: 38.140-000



Argumentos improcedentes por parte da recorrente.

A recorrente apresenta, de forma errônea e equivocada, os seguintes argumentos:

a) os atestados apresentados pela recorrida são insuficientes para demonstrar capacidade técnica da empresa;

Os atestados não são insuficientes, conforme já demonstrado pela recorrida, tendo em vista que o serviço prestado na Prefeitura Municipal de Brotas/SP é exatamente o mesmo serviço a ser contratado pela Prefeitura de Santo Antônio das Missões/RS.

A lei exige que o atestado de capacidade técnica seja de serviço similar, nos termos do art. 67, II da Lei nº. 14.133/2021. Ora, prezado(a) pregoeiro, a empresa recorrente apresenta atestado equivalente, ou seja, acima do solicitado pela legislação, não prosperando o argumento apresentado pela recorrida. Ademais, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, as exigências de qualificação técnica devem se ater às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, se o Edital nº. 140/2025 exige atestado de capacidade técnica de consultoria educacional e experiência nos sistemas pertinentes, e a empresa recorrida apresenta atestado de Consultoria Educacional cumprido de forma integral e plena junto ao Município de Brotas/SP, o requisito restou cumprido e atendido, não havendo que prosperar o argumento da recorrente. O Professor Dr. Fabrício Vieira dos Santos possui 25 anos em sala de aula, é advogado, contador e consultor educacional, tendo desenvolvido trabalho idêntico junto ao Município de Brotas. A Sra. Andreza possui experiência técnica nos sistemas exigidos pela Prefeitura de Santo Antônio das Missões, os quais são os mesmos utilizados em Brotas/SP.

Os atestados apresentados em conjunto pela recorrida demonstram cabalmente que a empresa é capaz de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, nos termos exigidos pela Constituição e Lei nº. 14.133/2021.



b) inexistência de comprovação de equipe técnica e vínculo – Sra. Andreza Helena Slisman Sanches;

Esse argumento apresentado pela recorrente está totalmente equivocado e em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Já é entendimento sedimentado junto ao Tribunal de Contas da União que:

“É irregular a exigência de vínculo empregatício de responsável técnico com a licitante, pois gera custos anteriores à contratação para as empresas interessadas em participar do certame”. (Acórdão 1916/2013 - TCU Plenário).

“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 2353/2024 - 2ª Câmara)

Sendo tal entendimento também adotado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, o qual recomendou à Prefeitura de Nova Petrópolis que *“abstenha-se de incluir itens no Edital que possam restringir a competição, notadamente quanto à exigência de comprovação de vínculo entre o licitante e o responsável técnico na fase de apresentação das propostas ou habilitação”* (Processo nº 017923-0200/24-0 TCE/RS).

Evidenciado está que o argumento apresentado pela recorrente não prospera, uma vez que não é obrigatório a demonstração do vínculo entre a Sra. Andreza e a empresa Malheiros, sendo que tal requisito tampouco foi solicitado no Edital nº. 140/2025 da Prefeitura de Santo Antônio das Missões/RS.

E não deveria mesmo ter sido solicitado em edital, haja vista que tal requisito é ilegal, conforme já demonstrado.



c) o contrato da pág. 11 (CAIS “Professor Cantídio de Moura Campos”) não comprova capacidade compatível;

Não prospera o argumento apresentado pela recorrente, tendo em vista que o contrato ora mencionado, somado com o atestado de Santa Fé do Sul/SP e toda experiência docente do prof. Dr. Fabrício Vieira dos Santos, inclusive como Prof. da Escola Nacional de Administração Pública, demonstram o requisito de habilitação estabelecido em edital, o qual exige “Comprovação de experiência na oferta de capacitações on-line e formações continuadas”.

d) os documentos pessoais do Sr. Fabrício Vieira dos Santos não substituem prova de capacidade da pessoa jurídica.

Os documentos do Prof. Dr. Fabrício Vieira dos Santos e da Sra. Andreza, os quais somados com a documentação apresentada pela empresa, comprovam a capacidade técnica da empresa recorrida, nos termos da legislação vigente, devendo ser considerada habilitada, de forma objetiva, imparcial e em respeito à legalidade.

3) DOS PEDIDOS

Diante de tudo ora exposto, **requer o recebimento da presente peça de contrarrazões recursais, frente ao seu caráter tempestivo e, no mérito, que seja mantida a decisão recorrida, contrapondo os argumentos do recurso da parte adversa, com a consequente manutenção da habilitação da empresa Malheiros Inteligência Pública Ltda no Pregão nº. 140/2025, tendo em vista a inexistência de ilegalidade no processo.**

Prata/MG, 15 de janeiro de 2026.

Zilá Vieira dos Santos
Sócia-Administradora